

PROCESSO - A. I. Nº 298948.0102/07-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. (CDP)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 03/04/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0043-12/08

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. NULIDADE DA QUARTA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a conduta infracional descrita na infração 4 coincide integralmente com a certificada no item 5, não se podendo imputar sanções diferenciadas para o mesmo fato violador de obrigação acessória. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, II, § 1º do COTEB pugnando pela nulidade parcial do Auto de Infração pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente o Sr. Procurador Deraldo Dias de Moraes Neto faz um relatório onde menciona que a autuação fiscal foi efetuada para cobrança de ICMS por substituição tributária, antecipação parcial e diferencial de alíquota (infrações 1 a 3) como também para apresentação de livros e documentos fiscais conforme se encontra descrito nas infrações 4 e 5 dos Autos (fls. 1 a 4) todavia, ao analisar o PAF o funcionário do DARC/GECOB verificou que estas multas eram indevidas em face no disposto no art. 119, II e § 1º do COTEB. Acrescenta que *“após a intimação por edital do autuado de fl. 10, houve juntada de centenas de documentos fiscais referentes aos períodos auditados, ou seja, os exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006 (fls. 760 a 763): há de se comungar que tal fato autoriza a alteração da multa cobrada no item 4 do presente Auto de Infração, vez que está demonstrado que não houve embaraços a fiscalização; ex vi tabelas demonstrativas de fl. 11 a 31 dos Autos.”*

Em seguida representa a esse Egrégio Conselho de Fazenda com fulcro no art. 119, II do COTEB, no sentido de julgar parcialmente nulo o presente Auto de Infração haja vista que houve alteração substancial a partir do reconhecimento da cabível redução dos valores a serem pagos pelo autuado, procedendo-se a alteração da multa relativa às fls. 2 e 3, do presente Auto de Infração, de 60% para 50%.

Submetido à apreciação superior o Sr. Procurador Assistente Dr. José Augusto Martins Junior discorda parcialmente da Representação ofertada que se manifestou pela alteração das multas imputadas nos itens 1 e 2 do presente Auto de Infração, quando, na verdade, a promoção da GECOB/DARC foi no sentido da exclusão da sanção apenada no item 4 do Auto de Infração. Desta forma, aquiesceu à postulação engendrada às fls. 786 dos autos, pois, conforme se verifica do lançamento em epígrafe, a conduta infracional descrita na infração 4 coincide integralmente com a certificada no item 5, não se podendo imputar sanções diferenciadas para o mesmo fato violador da obrigação acessória e adita: *“outrossim, conforme salientado na promoção em análise, o contribuinte, após a devida comunicação processual, carreou aos autos farta documentação, não havendo que se falar, desta forma, na concreção da conduta infracional lançada no item 4 dos autos”*

E conclui representando ao CONSEF para que seja expurgada do rol das imputações lançadas no presente Auto de Infração a conduta infracional descrita no item 4.

## VOTO

A análise das peças processuais, bem como, os Pareceres dos Srs. procuradores nos levam a concluir que a Representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida, pois como bem colocaram aqueles representantes não restou caracterizada a infração descrita no item 4.

O fato trazido como móvel para a responsabilização do contribuinte está descrito como “*deixar de apresentar documento fiscal quando regularmente intimado*”, porém, como bem lembrou o Sr. Procurador Assistente, conforme se constata no lançamento ora em discussão, a conduta infracional descrita na infração 4 coincide integralmente com a certificada no item 5, não se podendo imputar sanções diferenciadas para o mesmo fato violador da obrigação acessória e mais, o contribuinte *após intimação regular trouxe aos autos farta documentação, não havendo que se falar, como bem disse o Sr. procurador, na concreção da conduta infracional lançada no item 4 dos autos*”

Concluo acompanhando o pensamento da PGE/PROFIS e voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja declarado PARCIALMENTE NULO o presente Auto de Infração excluindo-se, em consequência, a penalidade aplicada em relação ao item 4 do Auto de Infração em epígrafe, no valor de R\$4.600,00, remanescedo desta forma, o débito no valor de R\$48.532,30 (infração 1, 2 e 3) de ICMS e R\$90,00 relativo a multa pelo descumprimento da obrigação acessória (infração 5).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. PGE/PROFIS